

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Senhor Antonio Saraiva Rabêlo, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2005, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo nº 940012005-00 (01 volume), sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 18 de fevereiro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 10.700, DE 22/01/2013

Processo nº 190012003-00

Assunto: Recurso de Reconsideração (201200966-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Bujaru

Responsável: Miguel Bernardo da Costa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, III, ALÍNEA B, DA LRF. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, ACIMA DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 295/298), com amparo no Art. 133, do RITCM-PA, contra a Resolução n.º 10.179, de 18/10/2011 (fl. 302), publicado no D.O.E. em 13.09.11 que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 226-233, mantendo-se, contudo a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru a não aprovação das contas prestadas por MIGUEL BERNARDO DA COSTA, pelas falhas remanescentes, sustentando-se, ainda, a obrigação de recolhimento da multa de R\$ 12.079,88 (doze mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), pela remessa intempestiva dos RGF's, sob a responsabilidade do Ordenador, a qual poderá ser parcelada, por meio da Corregedoria/TCM-PA, mediante iniciativa do próprio Recorrente.

***RESOLUÇÃO Nº 10.723, DE 29/01/2013**

Processo nº 280012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Contas de Governo de 2011

Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria – Prefeito

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curralinho. Contas de Governo. Exercício 2011. Recomendar a rejeitar.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL QUE NEGUE APROVAÇÃO ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, de responsabilidade de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, exercício 2011, tomadas por esta Corte em face da não prestação.

Deixa-se de imputar débito e outras penas pecuniárias por terem sido aplicadas no julgamento das contas de gestão.

Resolve-se, ainda, em comunicar a decisão ao Ministério Público do Estado.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 14 de fevereiro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 22.925, DE 30/10/2012

Processo nº 183162000-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breves

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsáveis: Raimundo Augusto Oliveira Chada (01/01 a 15/03/00), Tânia Cristina da Penha Brito (16/03 a 25/04/00), Marluce da Silva Brito (26/04 a 30/06/00) e Lindanor Maria Ribeiro Ferreira (01/07 a 31/12/00)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Breves. Exercício de 2000. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Breves, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Raimundo Augusto Oliveira Chada, Ordenador no período de 01.01 a 15.03.00; Tânia Cristina da Penha Brito, Ordenadora no período de 16.03 a 25.04.00; Marluce da Silva Brito, Ordenadora no período de 26.04 a 30.06.00; e, Lindanor Maria Ribeiro Ferreira, no período de 01.07 a 31.12.00; II – Determinar, ainda, que seja recolhido aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguinte valores:

1. Tânia Cristina da Penha Brito:

1) R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), pela ausência de comprovante de pagamento à Construtora Grão Pará Ltda. (NE 005, de 16.03.00);

2) R\$-14.037,66 (quatorze mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a indenização por afastamento, à Raimundo Oliveira Chada;

2. Lindanor Maria Ribeiro Ferreira:

1) R\$-137,61 (cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), pela duplicidade de pagamento de passagem aérea para Celeste Miralha (Bel/Breves/Bel), no dia 05.07.00 (NE's 048 e 047);

2) R\$-2.513,10 (dois mil, quinhentos e treze reais e dez centavos), pelo pagamento de duas passagens aéreas, à Mundial Turismo, sem justificativa;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 22.946, DE 01/11/2012

Processo nº 1062572006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006

Responsável: Denise Rodrigues Brandão Pimenta

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará. Prestação de Contas. Exercício 2006. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Denise Rodrigues Brandão Pimenta, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.1 – Ao FUMREAP/TCM, multa de:

- R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.047.180,34 (hum milhão, quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), onde se incluem R\$ 12.475,25 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento referido no item I.1.

ACÓRDÃO Nº 22.953, DE 06/11/2012

Processo nº 840022006-00 – (200701258-00)

Origem: Câmara Municipal de Tucuruí

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Vieira de Almeida

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Tucuruí. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Vieira de Almeida, nos termos do Art. 52, III, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-8.208,00 (oito mil, duzentos e oito reais), referente ao total pago a maior na sua remuneração;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III< do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (54 dias) e 2º (120 dias) quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do limite previsto no Art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 23.002, DE 20/11/2012

Processo nº 1300022007-00

Origem: Câmara Municipal de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Romero Batista Medeiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Anapu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Romero Batista Medeiros, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor de R\$-4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.085, DE 04/12/2012

Processo nº 1340022000-00

Origem: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2000

Responsável: Luiz Donizete dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa intempestiva. Não remessa da prestação de contas. Conta Agente Ordenador. Não envio das portarias de viagem. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Luiz Donizete dos Santos, face a não remessa da prestação de contas do 4º trimestre e Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 4.661,24 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

I.1 – Ao FUMREAP/TCM:

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º trimestres;

– R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa pela não remessa da prestação de contas do 4º trimestre e das Portarias de viagem.

I. II – Recolhimento ao Município de:

– R\$ 4.661,24 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.086, DE 06/12/2012

Processo nº 13402012000-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2000

Responsável: Sebastião Bruno Ferreira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa intempestiva. Não remessa da prestação de contas. Conta Agente Ordenador. Não envio do parecer do conselho municipal de saúde. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Sebastião Bruno Ferreira, face a não remessa da prestação de contas do 3º e 4º trimestres e Conta Agente Ordenador no valor de R\$131.300,84 (cento e trinta e um mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

I.1 – Ao FUMREAP/TCM:

– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º trimestres;

– R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa pela não remessa da prestação de contas do 3º e 4º trimestres e do parecer do conselho municipal de saúde;

– R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pelos danos causados ao erário pela conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 131.300,84

I. II – Recolhimento ao Município de:

– R\$ 131.300,84 (cento e trinta e um mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.105, DE 11/12/2012

Processo nº 200818558-00

Classe: Nomeação

Procedência: Prefeitura Municipal de Augusto Correa

Interessados: Antônio Ferreira Brito e outros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DEFERINDO TODOS, EXCETO A NOMEAÇÃO PARA CARGO DIVERGENTE PARA O QUAL O CANDIDATO FOI APROVADO. DEVENDO SER RETIFICADA A NOMEAÇÃO CUJA CLASSIFICAÇÃO ESTÁ INCORRETA. REGISTROS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro de Decretos e Portarias nºs 001/2007, 008/2007, 009/2007, 064/2007, 078/2007, 079/2007, 080/2007, 082/2007, todos para o cargo de Vigia Patrimonial; 027/2007, 051/2007, 052/2007, 058/2007, 201/2007, 130/2006 todos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 055/2007, 059/2007, 061/2007, 033/2003, 060/2006, todos para o cargo de Auxiliar de Enfermagem; 066/2007, para o cargo de Fiscal de Tributação e Arrecadação; 083/2007 para o cargo de Motorista de Veículo Pesado; 042/2007 para o cargo de Motorista; 032/2003 para o cargo de Mecânico; 035/2003 para o cargo de Técnico em Informática; 037/2003, 137/2004 ambos para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal; 040/2003 para o cargo de Enfermeiro; 043/2003, 044/2003, 137/2003 todos para o cargo de professor de História; 050/2003, 051/2003, 265/2003 todos para o cargo de Professor de Geografia; 044/03, 012/2003, 028/2003, 155/2003, 059/2003, 062/2003, 064/2003, 064-A/2003, 093/2003, 094/2003, 095/2003, 104/2003, 106/2003, 110/2003, 111/2003, 113/2003, 115/2003, 121/2003, 122/2003, 125/2003, 127/2003, 128/2003, 129/2003, 130/2003, 132/2003, 134/2003, 135/2003, 136/2003, 138/2003, 139/2003, 140/2003, 141/2003, 144/2003, 262/2003, 264/2003, 267/2003, 272/2003, 278/2003, todos para o cargo de Professor; 116/2003, 117/2003 ambos para o cargo de Ciências Biológicas; 082/2003, 083/03, 100/2003, 118/2008, 119/2003, 266/2003, 268/2003, para o cargo de Pedagogo; 084/2003, 103/2003, 116/2003, 124/2003, para o cargo de Professor de Educação Física; 034/2003, para o cargo de Odontólogo; 045/2003, 047/2003, 048/2003, 049/2003, 060/2003, 061/2003, 101/2003, 102/2003, 131/2003, 143/2003, para o cargo de Professor de Letras; 046/2003, 063/2003, 108ª/2003, 133/2003, para o cargo de Professor de Matemática; 056/2003 para o cargo de Assistente Administrativo, em decorrência de todos terem sido aprovados no Concurso Público 001/2002, mais 020/2007, 032/2007, 033/2007, 037/2007, 063/2007, 029/2008, todos para o cargo de Professor de Língua Portuguesa; 025/2007, 034/2007, 035/2007,